

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº
2009.71.00.001058-0/RS**

AUTOR : LUIS ZACARIAS LUCAS MARASCHIN
ADVOGADO : VILMAR QUIZZEPPI DA SILVA
RÉU : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)

Trata-se de pedido de suspensão do ato administrativo de movimentação do autor, militar, de São Gabriel da Cachoeira-AM, para Cruz Alta-RS. Afirmo o autor a necessidade de sua permanência em São Gabriel da Cachoeira-AM em virtude do estado de saúde dos seus pais. Afirmo também ter havido arbitrariedade na movimentação, que atingiu militares revertidos por não terem sido eleitos no pleito eleitoral de 05/10/2008.

O autor juntou aos autos declarações médicas expedidas pelo Município de São Gabriel da Cachoeira-AM (fls. 58/59), das quais consta que os pais do autor, Luís Ernesto Maraschin, com 66 anos de idade, e Nilza Mara Lucas Maraschin, com 59 anos de idade, encontra-se em tratamento medicamentoso, referindo melhora de sua sintomatologia com o clima local, o primeiro com diagnóstico CID 10 I 10 (doença hipertensiva), I 69 (sequela de doenças cerebrovasculares) e J 44 (outras doenças pulmonares obstrutivas crônicas), e a segunda com diagnóstico CID 10 I 10 (doença hipertensiva) e I 69 (sequela de doenças cerebrovasculares), locomovendo-se apenas com cadeiras de rodas.

Por outro lado, demonstrou, com a juntada do Aditamento da DCEM 5C ao boletim do DGP nº 042 (fls. 21/28) e do Aditamento da DCEM 31 ao Boletim do DGP nº 46 (fls. 47/49), que diversos militares revertidos por não terem sido eleitos no pleito eleitoral de 05/10/2008, foram movimentados das organizações militares em que se encontravam antes da candidatura para outras organizações militares, depois da reversão.

Portanto, entendo suficientemente demonstrada, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, necessidades médicas dos pais do autor que recomendam a permanência do autor em São Gabriel da Cachoeira-AM, sem prejuízo do aprofundamento da matéria fática durante a instrução.

A discricionariedade do ato administrativo de movimentação não impede a conciliação entre o interesse público que referido ato deve refletir e os interesses pessoais do autor, determinado por razões médicas. Confira-se a respeito os seguintes julgados do e. TRF da 4ª Região:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR . MOVIMENTAÇÃO POR MOTIVO SOCIAL - PRESERVAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES - POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS. 1. Demonstrada a existência de razões sociais ensejadoras de movimentação do militar, máxime quando essas razões são de preservação das relações familiares e saúde psíquica do militar, cabe ao Poder Judiciário avaliar a motivação e as conseqüências de Ato Administrativo que denegou pedido ao autor. 2. Presente a conjugação dos legais pressupostos a tanto, impõe-se a concessão de tutela antecipada em ação ordinária que visa a movimentação de militar da cidade onde se encontra àquela onde permanece sua família. (TRF4, AC 2004.71.00.018245-8, Quarta Turma, Relator Amaury Chaves de Athayde, DJ 09/08/2006)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. TRANSEFERÊNCIA DE MILITAR. SUSPENSÃO. DOENÇA DE DEPENDENTE. ATO JUDICIAL MANTIDO. - Risco de dano irreparável ou de difícil reparação evidenciado em virtude do estado crítico de saúde em que se encontra a genitora do militar, dependente deste, que necessita ser acompanhada por pessoa da família. - Presente a verossimilhança do direito alegado, pois há norma prevendo a possibilidade de anulação ou retificação de movimentação de militar por motivo de saúde deste ou de seu dependente (art. 10 da Portaria nº 325, de 06/07/2000). - Decisão monocrática mantida, por seus próprios fundamentos. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido. (TRF4, AG 2004.04.01.008396-5, Terceira Turma, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 02/08/2006)

EMENTA: MILITAR. MOVIMENTAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. DISCRICIONARIEDADE. INTERESSES INDIVIDUAIS E CONVENIÊNCIA FAMILIAR. - A Portaria Administrativa nº 33/DGP, de 29.08.2000, assenta que a movimentação de militar "é ato administrativo que se realiza para atender a necessidade do serviço, podendo ser considerados, quando pertinentes, os interesses individuais, inclusive a conveniência familiar.: - A movimentação de militar é ato discricionário, em que a autoridade que o exerce tem uma certa liberdade pessoal quanto à conveniência e oportunidade, contudo, quando tal mudança de um lugar para outro não se mostra em consonância com as regras do próprio administrador e com os princípios da administração pública, o ato fica exposto à pena da nulidade. (TRF4, AC 2004.71.02.004571-0, Primeira Turma Suplementar, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, DJ 08/09/2005)

Plausível, também, a análise da motivação do ato administrativo discricionário, considerando a demonstração satisfatória do autor, nesta fase do processo, de que a movimentação atingiu militares revertidos por não terem sido eleitos.

Finalmente, está presente o risco de lesão grave de difícil reparação, caso o autor aguarde o julgamento final da lide, pois o autor apresentou-se em 20/01/2009 e obteve trânsito por trinta dias, a contar de 21/01/2009 (fl. 61).

Ante o exposto, *reconsidero a decisão de fl. 54 e defiro a antecipação dos efeitos da tutela* para suspender os efeitos do ato administrativo de movimentação do autor.

Intimem-se, com urgência e, se necessário, em regime de plantão.

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2009.

Juíza PAULA BECK BOHN

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): PAULA BECK BOHN:2453
Nº de Série do Certificado: 44355AFE
Data e Hora: 20/02/2009 13:25:19
